

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2022

PROJETO DE LEI N.º 54/2022.

OBJETO: Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento vigente.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATORA. VEREADORA NAIR DAYANA.

1. Relatório

De iniciativa do Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 54/2022 autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento vigente.

Recebido o Projeto de Lei n.º 54/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

2. Fundamentação

2.1 Aspectos Legais:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Procedeu-se à alteração da fundamentação da legal do preâmbulo da forma crescente para **decrecente**, ou seja, do particular para o geral por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas.

Vale conferir os apontamentos a seguir:

Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer que os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:

1º) na ordem decrecente, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;

2º) na ordem crescente, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019

Para melhor técnica legislativa o texto do artigo 1º foi alterado no sentido de incluir a expressão “**por excesso de arrecadação**”, uma vez que a Ementa tem essa informação que não se deu no texto do primeiro artigo. Tal inclusão não tem qualquer prejuízo ao texto de origem, mas tão somente adequa o texto do citado artigo à sua respectiva Ementa.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 54, de 2022, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 195 do Regimento interno.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, Unaí (MG), 23 de maio de 2022;
78º da Instalação do Município.de Unaí (MG).

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Autodesignada

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 54/2022.

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento vigente, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação de despesa discriminada no Anexo Único desta Lei.

§ 1º Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da abertura do crédito adicional suplementar ao Orçamento de 2022 de que trata esta Lei têm origem no excesso de arrecadação de natureza vinculada – 1.7.2.4.50.0.1.01 – Convênio para Projetos Técnicos Integrados do Hospital Regional do Noroeste de Minas Gerais – Convênio n.º 1321.001065/2022 – não prevista na programação de receitas orçamentárias do exercício corrente.

§ 2º O crédito adicional suplementar ao Orçamento de 2022 de que trata esta Lei objetiva a contratação de empresa especializada para a elaboração de estudos e projetos compatibilizados de arquitetura e engenharia destinados à construção do Hospital Regional do Noroeste de Minas Gerais.

§ 3º A abertura do crédito adicional suplementar de que trata esta Lei está em conformidade com o disposto nos incisos V e VII do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Unaí, 23 de maio de 2022; 78º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O *CAPUT* DO ARTIGO 1º DA LEI N.º , DE DE DE 2022.

Destino do Crédito Adicional Suplementar

Ordem	Programação	Ficha	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
1	02.06.09.10.302.2061.1425.4.4.90.39	2364	176	3.500.000,00
Total (R\$)				3.500.000,00